



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**LEI Nº 6.953, DE 05 DE AGOSTO DE 2014**

Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização e utilização de CEROL, ou qualquer outro produto cortante, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TÊRMINOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 82, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica proibida, no Município de Mogi das Cruzes, a fabricação, a comercialização, bem como a utilização de CEROL, ou qualquer outro produto cortante, nas linhas das “pipas” e “papagaios”.

**Parágrafo único** – Para efeitos do “caput” deste artigo, define-se:

**I** - CEROL – Mistura de cola e vidro moído; limalha de ferro ou qualquer outro material, que possa ser aplicado em linhas de pipas ou papagaios, tornando-as cortante.

**Art. 2º** - Serão considerados infratores:

**I** - estabelecimentos comerciais que fabriquem ou comercializem o CEROL, linhas cortantes confeccionadas com CEROL ou com qualquer outro material ou produto similar;

**II** – cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de idade, que fabriquem ou comercializem o CEROL, bem como, linhas cortantes para uso em pipas ou papagaios, ou se utilizem do mesmo;

**III** – os responsáveis por crianças e adolescentes que forem flagrados utilizando CEROL ou linhas cortantes para uso em pipas ou papagaios.

**Art. 3º** - Os infratores da presente lei sujeitar-se-ão às seguintes sanções:

**I** - multa de 20 (vinte) UFM – Unidade Fiscal do Município, para os infratores previstos nos incisos I e II do artigo 2º desta lei;

**II** – multa de 10 (dez) UFM – Unidade Fiscal do Município, para os infratores previstos no inciso III do artigo 2º desta lei;



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**(Cont/Lei nº 6.953 – Fls.02).**

**III** – multa em dobro no caso de reincidência; e

**IV** – cassação do Alvará de Funcionamento expedido pelo Poder Executivo aos infratores previstos no inciso I do artigo 2º desta lei, após a primeira reincidência. (NR)

**Parágrafo único** – As multas previstas no artigo 3º e incisos, reverterão ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA. (NR)

**Art. 4º** - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no prazo de 30 dias.

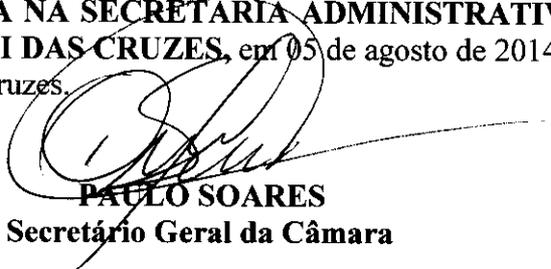
**Art. 5º** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 4.751, de 07 de abril de 1.998 e a Lei nº 6.456, de 22 de outubro de 2.010, e demais disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, em 05 de agosto de 2014, 453º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**  
Presidente da Câmara

**REGISTRADA NA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, em 05 de agosto de 2014, 453º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**PAULO SOARES**  
Secretário Geral da Câmara

**(AUTORIA DO PROJETO: VEREADORES JULIANO JUN ABE, CLAUDIO YUKIO MIYAKE e PEDRO HIDEKI KOMURA).**